



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11040.001665/2008-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-003.379 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2021  
**Recorrente** OTTONI VIANNA XAVIER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), como pagos ao contribuinte e a seus dependentes e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Afasta-se o lançamento quando as alegações recursais se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Wilderson Botto (relator) e Ricardo Chiavegatto de Lima, que lhe negaram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e Redatora designada

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 1.706,10, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 988,00, da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 106,00, e da omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 1.951,66, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 837,56 (fls. 14/19).

### **Impugnação**

Por bem descrever as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 10-37.166, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 167/170):

O notificado apresentou impugnação, conforme instrumento de fls. 02/05, alegando, em resumo, que a despesa médica de sua esposa, objeto de glosa por parte da fiscalização, é passível de dedução devido ao vínculo conjugal.

Em relação à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício afirmou que discorda do lançamento visto que houve simples falha ao prestar as informações. O simples erro na informação não tem o objetivo de transformar-se de fato gerador de imposto.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas presume que a DIMOB apresentada pela administradora contenha equívocos. Requeru melhor apreciação da matéria para não ser prejudicado em razão de erros materiais cometidos no momento da informação dos valores.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido, restando assim ementado o acórdão proferido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

A dedução de despesa médica da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS OU ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Deve ser mantido o lançamento quando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora e na DIMOB por intermédio da administradora do imóvel.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 12/03/2012 (fls. 174/175) o espólio do contribuinte, por sua inventariante interpôs, em 10/04/2012, recurso voluntário (fls. 176/178), pugnano preliminarmente pela extinção parcial do lançamento, em face do pagamento realizado, e no mérito, não concorda com a omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 1.951,66, tendo em vista que à época preencheu sua DAA com os valores informados pela imobiliária Rafhael Imóveis pelas fontes pagadoras Halal e Cia. Ltda. e Pemar Comércio de Brinquedos Ltda., não admitindo que lhe seja transferido a responsabilidade por correção de erros na DIMOB, sendo responsável a administradora de imóveis. Portanto indevida a omissão de rendimentos, uma vez que não houve má-fé no preenchimento da declaração de ajuste anual.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 180/187.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas – das despesas pagas para recebimento dos rendimentos auferidos:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento, em decorrência do processamento da DAA/2006, onde restou apurado omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Em decorrência, como não houve irresignação recursal em relação à glosa das despesas médicas (R\$ 988,00) e da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício (R\$ 106,00), **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção da autuação em relação aos pontos ora incontroversos.

Pois bem. Em que pese as razões recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 167/170) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 14/19), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar as alegações da peça impugnatória, sem contudo trazer elementos consistentes para infirmar as DIMOB, no sentido de demonstrar o alegado erro na cobrança da comissão da imobiliária, por documentação hábil e devidamente formalizada, levando-se em conta também que os demonstrativos carreados sequer estão assinados pelo responsável legal da Raphael Imóveis (fls. 185/186) – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 169/170), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas:

Conforme consta às fls. 17, a fiscalização apurou omissão de rendimentos sobre aluguéis pagos pelos locatários Pemar Comércio de Brinquedos Ltda, no valor de R\$ 98,94, e Halal Cia. Ltda, no valor de R\$ 1.852,72, totalizando o valor de R\$ 1.951,66.

O notificado apenas presume que a DIMOB entregue pela administradora dos imóveis tenha sido entregue com incorreção.

Perante a Receita Federal do Brasil deve prevalecer a informação prestada pela administradora dos imóveis por intermédio da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Possível divergência de valores nos documentos emitidos pela administradora deve ser sanada mediante a apresentação de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – DIMOB retificadora.

Portanto, à mingua de comprovação hábil e regularmente formalizada a demonstrar de forma contundente eventual incorreção nas DIMOB apresentadas (fls. 29), correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Cabe salientar, que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN. O que é determinante para o lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamentos anteriores alusivos à parte não recorrida, ao teor da guia DARF acostada aos autos (fls. 184), devendo tal valor ser imputado com o crédito tributário lançado, quando da liquidação do presente processo.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento em litígio e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

### **Voto Vencedor**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Redatora designada

Com a devida vênia, divirjo do relator na manutenção da omissão atribuída ao contribuinte em relação aos aluguéis recebidos de Halal e Cia. Ltda. e Pemar Comércio de Brinquedos Ltda.

O lançamento está baseado em DIMOB.

Lembro que a DIMOB se trata de declaração apresentada unilateralmente pela administradora de imóveis e que, na hipótese de contestação do contribuinte aos valores informados, deve ser mais bem investigada.

Em sede de impugnação, o contribuinte apresentou documentação que desqualificava as informações prestadas pela imobiliária à RFB (fls.11/12). Diferentemente do que aponta a decisão recorrida, o contribuinte não se limitou a presumir que a DIMOB conteria erro. Ele apresentou documento que corroborava os valores declarados por ele. É verdade que os documentos não estão assinados, como apontado pelo i.relator, nada obstante, essa avaliação feita só na fase recursal cerceou o direito de defesa do contribuinte.

Assim, considerando que o lançamento está baseado em DIMOB, apresentada de forma unilateral pela administradora de imóveis, sem anuência do contribuinte, e que o contribuinte apresentou documentação que infirma os valores consignados na autuação, entendo que a omissão de rendimentos de aluguéis não pode prosperar, sendo de se cancelar a inclusão de rendimentos de R\$1.951,66.

Dessa feita, é de se dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez